

### PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005972-92.2011.2.00.0000

Requerente: Wanderley Sebastião Fernandes

Requerido: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo-sp

Advogado(s): SP173670 - Valdir Afonso Fernandes (REQUERENTE)

#### **EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PAD. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE.

- 1. Apenas situações de excepcionalidade justificam a intervenção do CNJ na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados nos tribunais. Precedente: PCA 200910000010570, DJU de 18/09/2009.
- 2. Sendo o documento que o requerente alega ser nova representação sobre fatos diversos, em verdade, reclamação de advogado contra os mesmos procedimentos adotados na condução dos trabalhos na Vara, e que ensejaram a instauração, pela Corregedoria-Geral, do procedimento ora impugnado, descabe falar em abertura de prazo para manifestar sobre a aludida reclamação.
- 3. O documento foi apresentado nos autos de sindicância, que, consoante entendimento da doutrina e reiterada jurisprudência deste CNJ, prescinde do contraditório, porquanto é instrumento de formação de opinião sobre a existência da infração, a fim de subsidiar eventual instauração de processo administrativo disciplinar.
- 4. Recurso administrativo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Decide o Conselho Nacional de Justica, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo.

Brasília, 12 de março de 2012.

# RELATÓRIO

## O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento do Juiz Wanderley Sebastião Fernandes, requerendo que este CNJ suspenda "os efeitos da decisão do Corregedor Geral que determinou a apresentação de defesa ou, subsidiariamente, a suspensão do expediente". No mérito, pede "o reconhecimento da ausência de justa causa para a abertura da sindicância (trancamento ou arquivamento) ou, alternativamente, de nulidade da decisão administrativa do Corregedor Geral para que se cumpra o rito previsto na Resolução 135 deste CNJ".

O magistrado se insurge contra o apensamento, aos autos do processo n. 151.144/2010, que tramita contra ele na Corregedoria-Geral de Justica do Estado de São Paulo, do expediente autuado sob o n. 14.971/2011, encaminhado pelo advogado Eduardo George da Costa à Corregedoria, dando conta de supostas irregularidades na condução dos trabalhos na serventia de que o magistrado é titular.

Diz o requerente que não teve oportunidade de se manifestar sobre as alegações constantes do expediente n. 14.971/2011, o qual, por tratar de fatos distintos, deveria ser instruído em separado para garantir a busca da verdade real. Aduz que o presente PCA "fica delimitado, exclusivamente, por se tratar de fatos totalmente distintos entre si, ao expediente 14.971/2011".

Assevera ser inviável a apresentação de defesa prévia porque "não foi dada oportunidade de defesa, o representante não foi ouvido pela Corregedoria, não foram inquiridas testemunhas de acusação e de defesa sobre o teor da representação e não foi praticado nenhum ato processual", o que acarreta ofensa o art. 11 da Resolução n. 135 deste CNJ, o qual preceitua que, "instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la".

- 2. Por meio da DEC35, determinei o arquivamento liminar do feito.
- Insatisfeito, o requerente interpôs recurso administrativo, alegando falta de justa causa para instauração do PAD, questão não examinada pela decisão ora impugnada, pois as faltas são dirigidas ao cartório, e não a ele, juiz. Reitera a alegações de cerceamento de defesa, porque não lhe foi dada oportunidade de acompanhar a inquirição de testemunhas na fase de sindicância.
  - 4. É o relatório.

### **VOTO**

### O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Não verifico plausibilidade jurídica na argumentação do requerente, a justificar o processamento do presente procedimento de controle administrativo.

O documento que o requerente alega ser nova representação sobre fatos diversos, trata, em verdade, de reclamação de advogado contra os mesmos procedimentos adotados pelo ora recorrente na condução dos trabalhos na Vara, e que, justamente, ensejaram a instauração, pela Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo, do processo n. 151.144/2010, sob o fundamento de que o magistrado estava desrespeitando de forma generalizada as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em reiteração, uma vez que já havia sido punido com pena de remoção compulsória para o 2º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuva exatamente por esse motivo.

Tais fundamentos, aliás, afastam, de plano, a alegada ausência de justa causa para eventual instauração do PAD (digo eventual porque o requerente insurge-se justamente contra a concessão de prazo para defesa prévia antes da instauração do PAD). Contudo, diante da incisiva alegação, reiterada no recurso administrativo, de ausência de justa causa para a instauração do processo disciplinar, convém transcrever parte da decisão do Corregedor-Geral de Justiça, que conclui pela necessidade de sua instauração, nos seguintes termos:

> Diante de tudo o que se expôs e do mais que consta dos autos, não olvidando os depoimentos das testemunhas outras, ouvidas porque reclamadas pelo MM. Juiz de Direito mas que nada puderam dizer quanto ao essencial das imputações feitas a Sua Excelência, de se convir que as informações que prestou longe estão de dar resposta satisfatória ao problema básico consistente no desrespeito generalizado às "formas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", em uma reiteração das afrontas antes praticadas pelo Magistrado e que resultaram na sua Remoção Compulsória. Por isso, com todo o respeito ao Magistrado informante, Sua Excelência desfocou os fatos em análise, pois ao invés

de procurar explicar porque, mais uma vez, descumpriu, a largo, as "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça", procurou enumerar supostas faltas funcionais que, no seu entender, foram praticadas pelas testemunhas Rosimeire Botassini Dutra e Marcos Lopes Martins, como se estes serventuários da Justiça pudessem, com tais supostas faltas funcionais, tê-lo levado a agir como agiu, esquecendo o conteúdo da sobredita Ata de Correição Ordinária. Sua Excelência não se deu conta de que, independentemente da situação cartorária que alega ter encontrado, não lhe competia, porque descabido, imbuído estivesse, por hipótese, dos mais elevados desígnios, ignorar, como aparentemente ignorou, as "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça". Não se deu conta Sua Excelência do inteiro teor do v. Acórdão que o apenou anteriormente e que de tão claro que é não comportava qualquer interpretação, comportando apenas cumprimento, afinal, como lá também constou, "O avanço na sistemática da tramitação dos processos, as inovações que atuam para agilizar a prestação jurisdicional são sempre benfazejas, e os juízes são perfeitamente aptos para promovê-las. Mas, primeiro, sugerindo e obtendo o beneplácito dos órgãos superiores para essas novas práticas, fundadas na necessidade e no intuito de melhora das práticas cartorárias, para depois implementá-las, e não as impondo de plano, ao arrepio das prescrições da Corregedoria, como fez o representado." (fls. 169).

Ante todo o exposto, não sendo este o momento adequado para uma análise mais aprofundada das provas documental e testemunhal existentes nos autos mas se reputando o bastante para que não se aceitem as informações e suas complementações fornecidas pelo MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 14 da Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, concedo ao MM. Juiz de Direito o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação, querendo, da Defesa Prévia...'

A toda evidência não é hipótese de ausência de justa causa. O Corregedor, após exame minucioso das provas colhidas na sindicância (diversos depoimentos de testemunhas e documentos), conforme de se vê do DOC10 ao DOC27, evento1, conclui haver necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar melhor os fatos, ante os indícios da prática de falta funcional.

Apenas situações de excepcionalidade, o que, evidentemente, não é o caso dos autos, justificam a intervenção deste Conselho na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados nos tribunais, conforme entendimento já pacificado, in verbis:

> 1) É firme a orientação deste Conselho no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares regulamente instaurados nos Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. Na via do PCA, a apreciação do mérito das imputações contra magistrados apenas seria possível em situações de excepcionalidade, quando evidente a ausência de justa causa para o processo disciplinar. 2) A verificação da ocorrência de prescrição exige complexa análise dos múltiplos fatos atribuídos ao magistrado requerente, bem como dos procedimentos instaurados pelo TJ/PI, antes da edição da Res. nº. 30 do CNJ. Tal verificação é incabível na via do Procedimento de Controle Administrativo. 3) A instauração de procedimento prévio ao processo disciplinar contra magistrado constitui marco interruptivo da prescrição, conforme jurisprudência do STJ (RMS 14797/BA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, julg. 6.5.2003, DJ 26.5.2003) e deste CNJ (REVDIS 41, Rel. Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, julg. 08.04.2008). Pedido não conhecido. (PCA 200910000010570, Rel. Cons. José Adônis Callou de Araújo Sá, DJU de 18/09/2009).

Quanto ao documento apresentado pelo advogado Eduardo George da Costa verifico nele constar que "desde a implementação dos novos métodos de trabalho adotados pelo DD. MAGISTRADO desta vara, DR. WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES, o atendimento via balcão aos advogados piorou, e muito", e lista a seguir alguns desses procedimentos. Diante disso, evidente está que esse fato se relaciona intimamente com aqueles motivadores da instauração do processo n. 151.144/2010, tanto que o Corregedor, ao receber o documento, apenas determinou seu apensamento ao referido processo n. 151.144/2010, já em curso.

Na decisão que conclui pela necessidade de apurar a conduta funcional do magistrado, mediante processo administrativo disciplinar, permitindo-lhe, antes, a defesa prévia, o Corregedor citou tão-somente a apresentação de tal documento, que denominou "representação", no último item do relatório. Em nenhum momento fez qualquer alusão ou se utilizou do conteúdo do documento para fundamentar sua decisão.

Além de não poder caracterizar fato novo, verifica-se que tais documentos foram apresentados nos autos de uma sindicância.

A sindicância, conforme entendimento da doutrina e reiterada jurisprudência deste CNJ, prescinde do contraditório, porquanto é instrumento de formação de opinião sobre a existência da infração, a fim de subsidiar eventual instauração de processo administrativo disciplinar.

Ao prever a Resolução/CNJ n. 135, em seu art. 11, que será permitido ao sindicado acompanhar a sindicância, não quer dizer que nela será observada a ampla defesa e o contraditório, pois é indiscutível o seu caráter inquisitivo, investigativo, e não-punitivo, servindo apenas à colheita de elementos indicadores da prática da infração. Vale dizer, a sindicância está para o processo administrativo disciplinar assim como o inquérito policial está para a o processo penal.

Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

Sindicância administrativa [ou investigativa] é o meio sumário de apuração ou elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem a exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de apuração ou verificação de irregularidade, e não de base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar.

No mesmo sentido, julgados deste CNJ, in verbis:

*(...)* 

1) <u>Na sindicância não se exige nem mesmo a presença do sindicado e a</u> observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se verifica <u>qualquer nulidade capaz de macular o presente Processo Administrativo</u> <u>Disciplinar. Precedentes do STF, STJ e CNJ</u>. (...) (PAD 200910000032357, Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves, DJU de 03/11/2009).

(...)

3) A sindicância, por se tratar de procedimento preliminar e inquisitorial visando <u>apurar a ocorrência de infrações administrativas, não se submete à observância</u> dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. 4) É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de Procedimentos Administrativos, regularmente instaurados nos Tribunais. (PCA 0006976-38.2009.2.00.0000, Rel. Cons. Milton Augusto de Brito Nobre, DJ de 28/2010).

(...)

- l Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a sindicância, por ser mero instrumento preparatório, prescinde de formalidades e contraditório, os quais ficam diferidos para posterior processo administrativo disciplinar.
- II Os fatos trazidos a conhecimento deste Conselho somente poderão ser <u>integralmente apreciados no processo administrativo a ser instaurado, sendo</u> certo que o atual procedimento, por sua natureza de mero instrumento preparatório, limita-se à verificação da existência de indícios de irregularidades eventualmente praticadas.

II - Compete a este Conselho instaurar o processo administrativo disciplinar exatamente para apurar os fatos, garantindo ao Sindicado a mais ampla defesa e contraditório. (...) (SIND n. 200810000012267, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 03.06.2009). (grifo nosso).

O Corregedor deu ao sindicato a oportunidade de defesa no momento certo, ou seja, antes de deliberar sobre a instauração do processo administrativo disciplinar. Nesta fase, pode o ora requerente alegar e questionar tudo o que bem entender para a sua defesa, inclusive o apensamento do expediente n. 14.971/2011 aos autos do processo n. 151.144/2010, que, por sinal, já era de seu conhecimento, pois na defesa apresentada em 8.07.2011, consta: "Venho à presença de Vossa Excelência, em razão do ofício G-3294/DIMA 1.12, autos nº 151.11/2010 (apenso nº 14.971/2001), prestar novas informações complementares" (...) (grifo nosso).

Não obstante, verifica-se que, mesmo durante a tramitação do processo apuratório preliminar, o requerente teve oportunidade de, por diversas vezes, manifestar-se nos autos, por meio de outras tantas petições, datadas de 22, 24, 25, 28 e 29 de março de 2011, além de 8 de julho do mesmo ano, a evidenciar que o direito de defesa lhe está sendo assegurado desde a sindicância.

Por fim, convém dizer que o requerente veio a este Conselho alegando urgência na concessão de liminar para suspender a decisão que determinou a apresentação da defesa prévia quando já havia transcorrido quase metade do seu prazo para defender-se.

O processo, portanto, até o momento, não apresenta nenhuma irregularidade na tramitação, tampouco há que se falar em ausência de justa causa para instauração do PAD, a justificar a intervenção deste CNJ.

- 2. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso administrativo.
- 3. É o voto.
- 4. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

28/03/2014 00:00:00

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 490280



120312185904000000000000489572